



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 14.496

**GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.
MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO
DURANTE LICENÇA PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE.**

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, por intermédio do Secretário de Estado dos Transportes, solicita a esta Procuradoria-Geral do Estado que emita parecer acerca da regularidade da suspensão de pagamento de gratificação especial de insalubridade a servidor da Autarquia durante o afastamento deste em licença-saúde.

Consta do expediente a informação de que o pagamento da gratificação especial de insalubridade ao servidor ACIMAR RODRIGUES DE SOUZA foi suspenso a partir de 1º de maio de 2004, mediante a Portaria 399, de 20 de maio de 2004, da Diretoria Administrativa da Autarquia. Contudo, como o servidor desde 23 de setembro de 2003 se encontra em licença-saúde, com indicação de aposentadoria por invalidez, o Superintendente do Departamento de Recursos Humanos questionou a correção da suspensão do pagamento da gratificação.

A assessoria jurídica do DAER inicialmente opinou, com fundamento no Parecer PGE 13.903/04, pela correção do procedimento. Depois, apontando aparente conflito de interpretação com o Parecer nº 89/2001 do Tribunal de Contas do Estado, sugeriu o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral do Estado, em manifestação acolhida pelo Diretor-Geral do DAER e pelo titular da Pasta dos Transportes.

Relatei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de examinar a possibilidade de suspensão do pagamento da gratificação de insalubridade quando o servidor que exerce suas atividades nestas condições, percebendo o adicional respectivo, afasta-se de suas funções em licença-saúde.

Ocorre que, embora a gratificação de insalubridade seja concedida ao servidor para compensar os efeitos danosos das condições em que é prestado o trabalho, deve seu pagamento ser suspenso quando cessadas as condições que deram causa à concessão da gratificação. Entretanto, ainda que essa gratificação constitua vantagem essencialmente transitória, é certo que o seu pagamento poderá ser mantido, em face da incidência de outra norma.

Assim, releva salientar que a legislação estadual prevê que o afastamento do serviço em virtude de licença para tratamento de saúde, a par de ser considerado como de efetivo exercício, se dá **sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o servidor (artigo 130 da Lei Complementar nº 10.098/94)**. Há, pois, expressa previsão legal a amparar a manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade durante o afastamento para tratamento de saúde, e que se revela compatível com a natureza do afastamento em tela, por não ser razoável que, no momento em que a remuneração mais se faz necessária – para arcar também com os custos inerentes ao tratamento –, parte dela seja retirada do servidor.

A situação, pois, é diversa daquela tratada no Parecer nº 13.903/04, não devendo com ela ser confundida. Com efeito, no afastamento para exercício de mandato sindical a legislação prevê a percepção da “remuneração do cargo efetivo”, na qual não se inclui a gratificação de insalubridade, já que esta, de regra, não adere aos vencimentos exatamente por tratar-se de vantagem transitória que pode desaparecer a qualquer momento, se cessarem os motivos determinantes de seu pagamento.

Além disso, como regra excepcional – face ao benefício especial que encerra, prevendo dispensa remunerada para exercício de atividades outras –, a licença para exercício de mandato sindical merece interpretação estrita, como assentado por esta Procuradoria-Geral do Estado em diversas oportunidades (Pareceres 9.847/93, 10.843/96, 11.648/97 e 13.407/02, dentre outros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E ainda outro traço distintivo deve ser considerado, qual seja, a voluntariedade ou não do afastamento. É que, enquanto na licença para tratamento de saúde, o afastamento é necessário para que o servidor restabeleça suas condições de saúde e possa voltar ao exercício de suas atividades, na licença para exercício de mandato classista, o servidor goza do benefício que a lei lhe assegura, mas levado por motivos pessoais, o que reforça a impossibilidade de percepção das vantagens *propter laborem*, como a gratificação de insalubridade.

Ante o exposto, concluo que o pagamento da gratificação de insalubridade deve ser mantido durante o afastamento do servidor para tratamento de saúde, devendo, no caso concreto, ser revisto o ato e efetuado o pagamento da gratificação de insalubridade retroativamente à data em que cessou o pagamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2006.

**MARÍLIA F. DE MARSILLAC,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 000285-1835/05-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 000285-18.35/05-4

Acolho as conclusões do PARECER nº 14.496, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA F. DE MARSILLAC.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado dos Transportes.

Em 05 de maio de 2006.

**Helena Maria Silva Coelho,
Procuradora-Geral do Estado.**